



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 86/2018/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.0038906/2017-46/SESAU/RO

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de consumo (lamina para faca dermatono 6" tipo richter, lamina para microscopia 26x76mm lateral, escovas especiais para central de material e esterilização extra rígida com cerdas extras rígidas como aço e outros), para atender demanda necessária de todas as unidades da secretaria estadual de saúde – SESAU/RO.

### **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

A recorrente manifestou intenção de recurso tempestivamente, e também, dentro do prazo recursal fixado para apresentação da peça recursal, apresentou suas razões e argumentos. Portanto, sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro recebeu e conheceu o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade. O Recurso é tempestivo.

#### **2. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A licitante MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, ora recorrente, manifestou intenção de recurso no item 08, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo fornecedor SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI-EPP não condiz com o item licitado.

#### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em suas razões recursais, a licitante MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA alegou, em síntese, que, primeiro, fora inabilitada de forma injusta, por ato inaplicável praticado pelo Pregoeiro, por ter encaminhado os documentos requeridos em diligência fora do prazo estipulado. Segundo, alegou que o atestado de capacidade técnica da empresa recorrida não guarda compatibilidade com o item 08. Terceiro, alegou que houve prejuízos a administração por aceitar a proposta da licitante **SALUTARY CENTRO**

**NORTE COMERCIAL EIRELI-EPP**, que, segundo a Recorrente, “*está com valor oneroso aos cofres públicos*”.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **5. ANÁLISE DO MÉRITO**

Passando a análise do primeiro argumento da recorrente, de que teria sido inabilitada por ato inaplicável praticado por pregoeiro, não assiste razão a licitante. Consta na Ata do Pregão que a licitante foi convocada em diligência pelo Pregoeiro em exercício para apresentar as notas fiscais que comprovassem o quantitativo dos atestados de capacidade técnica apresentados. A convocação se deu no dia 06/12/2018, às 14:44:44, horário de Brasília, DF, e encerrou-se, conforme prazo fixado, às 18:00 horas, horário de Brasília, DF. Verifica-se na Ata que a recorrente enviou as notas fiscais requeridas apenas às 19:45:29.

A recorrente alega que teve problemas em sua comunicação de internet, entretanto, não apresentou nenhum documento que pudesse corroborar a veracidade de suas alegações. Sem mencionar o fato de que não requereu prorrogação de prazo da diligência, por exemplo, por telefone (meio ao qual a licitante não alega ter sofrido qualquer perda de comunicação). Assim, torna-se frágil o argumento da licitante, o que leva este pregoeiro, neste ponto, a não vislumbrar ato ilegal na inabilitação da recorrente MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Debruçando-se sobre o segundo argumento da licitante, de que o atestado de capacidade técnica apresentado para o item 08, pela licitante vencedora do item, **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI-EPP**, não guarda compatibilidade com o objeto licitado, não merece prosperar. O item 08 tem a seguinte descrição: kit de escovas para limpeza de instrumentais com lúmen (canulados), com cerdas em nylon, com as variedades longa e curta. O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida comprova que a mesma forneceu diversos itens relacionados a área da saúde, conforme se verifica no documento (3893146). Logo, não há o que se falar em falta de compatibilidade, ou seja, atende Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, II, bem como o item 10.8.1.3 do Edital. Ademais, a experiência idêntica, a título de comprovação de qualificação técnica é vedada pela Lei, Doutrina e Jurisprudência, salvo exceções específicas inaplicáveis para o caso em tela.

Passando a análise do terceiro argumento da recorrente, de que teria havido prejuízos econômicos a administração pública quando a proposta da licitante **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI-EPP** foi aceita, entendo que tal ponto deva ser analisado com juízo acuidado. Observando o Quadro Estimativo de Preços, anexo do Edital, verifica-se que o valor total estimado para o item 08 é de R\$ R\$ 1.419.180,12, mesmo valor em que a proposta da licitante foi aceita, ou seja, a proposta da licitante **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI-EPP** encontra-se com valor dentro do estimado pela administração.

Entretanto, neste ponto, verificando a Ata do Pregão Eletrônico, documento (4503112), posicione-me no sentido de realizar retorno à fase de aceitação, uma vez que constato que não houve negociação de preços com a licitante SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI-EPP, e bem sabemos que os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, “*no pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, tendo em vista a maximização do interesse público em*

*obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação”.*

## **6. DECISÃO DO PREGOEIRO**

Tendo em vista os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os objetivos da licitação, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 3º, da Lei Federal 8.666/93), DECIDO MANTER A INABILITAÇÃO DA LICITANTE MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, para o item 08, pelas razões e fundamentos supramencionados. Todavia, manifesto-me no sentido de realizar retorno de fase, especificamente à fase de aceitação, para que seja realizada negociação de preços com a licitante SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI-EPP, visando a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Seguidamente, submete-se o assunto à autoridade superior para manutenção ou reformulação da mesma, de conformidade com o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

**JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA**

**Pregoeiro/CPL/DELTA/SUPEL/RO**



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 31/01/2019, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4503477** e o código CRC **5553B3F0**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.038906/2017-46

SEI nº 4503477



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 95/2019/SUPEL-ASSEJUR

**PROCESSO: 0036.038906/2017-46**

**PROCEDÊNCIA: SESAU**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 086/2018/DELTA/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (lamina para faca dermatono) para atender demandas necessárias de todas as unidades da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/RO.

**RECORRENTE:** MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;

**RECORRIDA:** SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP;

### **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** (4460734), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

“MEDPLUS – Registramos intenção de recurso para o item 08, uma vez que a habilitação referente ao atestado de capacidade técnica do fornecedor aceito não condiz com o item ora licitado.”

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 086/2018/SUPEL/RO.**

### **II. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; Não foram apresentadas contrarrazões aos autos;

### **III. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou e habilitou a recorrida para o item 08 do certame.

7. Aduz que fora inabilitada erroneamente, uma vez que houve problemas de comunicação de internet quando do envio da documentação.

8. Aponta ainda oposição à habilitação da recorrida alegando que nos atestados de capacidade técnica apresentados não constam escovas ou kits de escovas em sua identificação, portanto, desobedecendo ao

item 10.8.1.4 do edital, bem como o atestado emitido pelo Hospital Central desobedece ao item 10.8.1.6 do edital por não apresentar reconhecimento de firma de seu teor.

9. Além de indicar que a recorrida mesmo estando dentro do valor estimado pela administração estaria com valor oneroso aos cofres públicos.

10. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para haver o retorno de fase e a habilitação da recorrente e conseqüentemente a inabilitação da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP** para o item 08 do certame.

#### IV. DECISÃO DO PREGOEIRO

11. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou:

· **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, mantendo a recorrente inabilitada para o item 08, e habilitada a recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP** para o item 08 do certame.

#### V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

12. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

13. Inicialmente, insurge a recorrente **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** contra decisão que a inabilitou para o item 08 do certame e habilitou a recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP**.

14. Consta no item 10.8.1 do edital (1585393) a necessidade da comprovação da capacidade técnica das licitantes, in verbis:

##### 10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.8.1.1 - Na habilitação técnica se incluem os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes, para garantir que os interessados em fornecer seus produtos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários, compreendendo os seguintes documentos, apresentados em cópias autenticadas ou em original:

10.8.1.2. Apresentação de pelo menos um atestado(s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, conforme Art. 2º, inciso I e Art. 3º, inciso III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017:

10.8.1.3. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

10.8.1.4. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.

15. A recorrente enviou sua documentação de habilitação apresentando atestado de capacidade técnica (fl. 36 - 3892923) emitido pelo Complexo hospitalar Central, no qual atesta o fornecimento de produtos hospitalares, porém, não indicou os quantitativos fornecidos. Em sede de diligência o pregoeiro solicitou o envio de comprovantes do fornecimento (notas fiscais), às 14:46:40 do dia 06/12/2018, indicando que a recorrente teria até as 18hrs para envio da documentação, conforme a Ata (fl. 50 – 4376694), no entanto, a recorrente enviou o anexo às 19:45:29, logo, intempestivamente.

16. Assim, a recorrente fora inabilitada às 13:38:26 do dia 19/12/2018 por descumprir o item 10.8.1 do edital, por deixar de comprovar o fornecimento do quantitativo de 10% a título de qualificação técnica requerido no instrumento convocatório, que em diligência encaminhou sua documentação fora do prazo estipulado.

17. Nota-se que, a tese levantada pela Recorrente de falta de conexão na internet, não se sustenta, visto que não consta nos autos qualquer pedido de prorrogação de prazo em tempo hábil, seja no chat, email ou telefone para corroborar a veracidade de suas alegações de falha na conexão, cabendo a Recorrente suportar o ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

18. Portanto, não se vislumbram motivos que ensejem a reforma da decisão do Pregoeiro de inabilitação da recorrente **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

19. Quanto ao inconformismo da Recorrente contra a habilitação da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP.**

20. Aponta que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências editalícias.

21. A redação do item 10.8.1 do edital estipula a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica quem comprove o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes com o objeto licitado em característica e quantidade. Tal exigência se coaduna com a disposição da Lei nº 8.666/93.

22. A recorrida apresentou 02 atestados de capacidade técnica.

23. O primeiro atestado emitido pela SESAU/RO no anexo (fl. 32 - 3893146) juntamente com notas fiscais (fl. 33/44 – 3893146) comprovando o fornecimento de artigos médicos e hospitalares, sendo este compatível com o objeto licitado.

24. Ressalta-se que, não se pode exigir a comprovação de objeto **IDÊNTICO**, pois tal medida restringiria a competitividade do certame, recalcitrando de forma insanável os princípios que orientam o procedimento licitatório, vide art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

25. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já exarou uma súmula, assim delimitando:

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

26. Quanto ao quantitativo, de acordo com o item 10.8.1.4 supramencionado o edital prevê a necessidade de comprovação do fornecimento de 10% do dos itens para o qual a empresa ofertar proposta, ou seja, para o item 08 tem-se a necessidade de comprovação do fornecimento de 237 itens médicos hospitalares.

27. Observa-se das notas fiscais apresentadas juntamente ao atestado emitido pela SESAU/RO que sua comprovação de fornecimento vai além da estipulada no instrumento convocatório.

28. Não obstante a recorrida já ter comprovado sua capacidade técnica, cumpre apontar que a recorrente argumentou, em alegações recursais, que o atestado emitido pelo Complexo Hospitalar Central (fl. 45 - 3893146) vai de encontro a regra do item 10.8.1.6 do edital, contudo, conforme previsto no item 10.8.1.7, em caso de ausência do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a

diligência para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimento, sendo estas, cópias de contratos, notas de empenho.

29. Assim sendo, correta é a decisão do pregoeiro ao habilitar a recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP** para o item 08 do certame, diante das documentações apresentadas aos autos.

30. Por fim, quanto a alegação de que a proposta da recorrida estaria com valor oneroso aos cofres públicos, pois não apresentou melhora alguma de valor no item.

31. Observa-se que a Recorrente não apresentou nenhum fato capaz de demonstrar a suposta onerosidade aos cofres públicos, pelo simples fato de a Recorrida não ter reduzido o valor de sua proposta abaixo do valor estimado para a contratação.

32. De acordo com a Ata do pregão (fl. 51 - 4376694) registrado no dia 19/12/2018 às 14:00:33, constata-se que o valor ofertado pela recorrida para o item 08 é igual ao valor estimado pela Administração para o item 08, qual seja, R\$ 1.419.180,12 (fl. 42 – 1585393), logo, se a Proposta de Preços atende as regras do edital e se enquadra dentro do valor que a Administração se propôs a pagar, não há em que se falar em desclassificação.

33. Não se vislumbra no caso qualquer documentação capaz de comprovar que o valor proposto não é o praticado no mercado e que tal contratação traria prejuízo ao erário.

34. Contudo, não se observa óbice da realização de retorno de fase para a aceitação da proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP** ao item 08 do certame, para fins de tentativa de negociação de valores com a empresa, visando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme sugerido pelo i. Pregoeiro.

35. Desta forma, razão alguma assiste a Recorrente.

## VI. CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

· **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, mantendo a sua inabilitação, bem como a habilitação da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP** para o item 08 do certame.

36. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

37. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

38. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2019.

**Jennyfer de Lima Barros Lichevski**

Matrícula 300143084

**Elida Passos de Almeida**

Chefe da Assessoria de Análise Técnica  
em substituição

**Lauro Lúcio Lacerda**  
**Procurador do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 13/02/2019, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 15/02/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 18/02/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 18/02/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4639517** e o código CRC **709E5AF9**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.038906/2017-46

SEI nº 4639517





Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DECISÃO

### À Equipe de Licitação DELTA

Pregoeiro Jader Chaplin Bernardo de Oliveira

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2018/DELTA/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.038906/2017-46**

**INTERESSADO: SESAU/RO**

**OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO**

### DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (4503477) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (4639517) a qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

### DECIDO:

Conhecer e julgar:

· **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, mantendo a sua inabilitação, bem como a habilitação da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI EPP** para o item 08 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 20/02/2019, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4732977** e o código CRC **AE51875A**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.038906/2017-46

SEI nº 4732977